



AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO DOMINGOS-SC

Processo licitatório nº 20/2023
Pregão Presencial nº 11/2023
item nº 001

RH
Com base no parecer jurídico
indefiro o pedido.

São Domingos SC, 26/03/2024

Liz E. Baldissera

PROMEFARMA MEDICAMENTOS E PRODUTOS HOSPITALARES LTDA,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob o número 81.706.251/0001-
98, estabelecida à Rua João Amaral de Almeida, 100 - CIC - CEP - 81.170-520, na cidade
de Curitiba, estado do Paraná, por intermédio de seus representantes, in fine assinado,
com fulcro no artigo 5º LV, da Constituição Federal de 1988, Lei Federal nº 8.666/93 e
demais legislações pertinentes, vem apresentar

PEDIDO DE CANCELAMENTO DE FORNECIMENTO

Para o **Item nº 001, do Pregão Presencial nº 11/2023**, com base nos fatos e fundamentos
adiante expostos.

I. SINTESE FÁTICA

A Promefarma participou do processo licitatório em epígrafe, restando vencedora de alguns itens formalizados através de ata de registro de preços, visando a aquisição de medicamentos para o município de **São Domingos-SC**.

Todavia, ocorre que, no respectivo instrumento convocatório especificamente no **Item nº 001**, o qual consta o medicamento **ACARBOSE 50 MG**, que de forma equivocada foi cadastrado no sistema para participar do processo licitatório, uma vez que não foi observada a indisponibilidade do fármaco no portfólio de medicamentos da Promefarma, não sendo tal erro percebido.

Desta forma, diante da impossibilidade de substituição da proposta apresentada para o medicamento, **ACARBOSE 50 MG**, pedido de cancelamento do fornecimento do **item nº 001, Ata de Registro de Preços nº 3/2024, Pregão Presencial 11/2023**, é medida razoável para evitar eventuais prejuízos à Administração.

II. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

a) DO CANCELAMENTO DO FORNECIMENTO

A Lei Federal nº 8.666/93, no artigo 43, §6º, estabelece que após a fase da habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Administração Pública.

É distenso o entendimento que ocorrendo fatos imprevisíveis poderá a Administração proceder com o cancelamento do preço registrado, desde que presente justo motivo, conforme dispõe Marçal Justen Filho¹:

“a fórmula legal específica (motivo justo) apresenta intencional amplitude e retrata um juízo e cunho ético. O motivo será justo na medida em que propiciar uma situação injusta e de desequilíbrio na contratação, inclusive em hipóteses heterodoxas”.

¹Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos*: Lei 8.666/93. 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.

Por conseguinte, a Lei Federal nº 8.666/93 elenca hipóteses que é permitida a resolução dos contratos de forma amigável, vejamos:

Art. 79. A rescisão do contrato poderá ser:

(...)

II - Amigável, por acordo entre as partes, reduzida a termo no processo da licitação, desde que haja conveniência para a Administração;

Desta forma, respeitosamente, a Requerente pleiteia o deferimento do pedido de cancelamento referente ao registro em ata do medicamento **ACARBOSE 50 MG, item nº 001, pregão presencial 11/2023** referente ao mencionado medicamento.

a) **DA AUSÊNCIA DE CULPABILIDADE**

As alegações acima apresentadas afastam a possibilidade de pretensão punitiva, uma vez que não há indícios de descumprimento aos deveres que possam configurar a caracterização de posicionamento subjetivo reprovável.

Nesse sentido, aponta cirurgicamente o professor Hans Helzel²:

“O direito não pode proibir a causação de um determinado resultado, senão que apenas a realização de ações dirigidas ou que levem consigo a possibilidade (perigo) de lesão do bem jurídico (...). O injusto criminal somente resulta plenamente constituído, ao meu ver, quando ao desvalor da ação se agrega o desvalor do resultado.”

Ainda, Marçal Justen Filho³ acrescenta:

“Nem poderia ser diversamente no tocante à multa punitiva e outras sanções administrativas. Um estado Democrático de Direito é incompatível com o sancionamento punitivo dissociado da comprovação de culpabilidade. Não se pode admitir a punição

²Hans Welzel, *El nuevo sistema del derecho penal – Una introducción a la doctrina de la acción finalista*. Buenos Aires. Editorial Ibdef.

³Justen Filho, Marçal. *Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos: Lei Federal nº 8.666/93*. 18 Edição. São Paulo, Editora Thomson Reuters.26

apenas em virtude da caracterização de uma ocorrência danosa material. Pune-se porque alguém agiu mal, de modo reprovável, em termos antissociais. A comprovação do elemento subjetivo é indispensável para a imposição de penalidade ainda que se possa pretender um a objetivação da culpabilidade em determinados casos.”

No mesmo sentido o e. STF, no Recurso Ordinário em Mandado de Segurança nº 31.972 DF, relator Ministro Dias Toffoli, decidiu: *“ausentes o prejuízo para a Administração Pública e a demonstração de dolo ou de má-fé por parte do licitante, não há subsunção do fato ao art. 7º da Lei nº 10.520/02.*

Diante dos apontamentos, pode-se concluir pela inexistência de conduta reprovável, não havendo que prosperar qualquer intenção de aplicar sanções administrativas em decorrência do erro.

III. DOS REQUERIMENTOS FINAIS

Diante dos fatos e fundamentos ora aduzidos, requer que:

- a) Seja conhecido o presente pedido de cancelamento e julgado procedente;
- b) Seja cancelado o registro do medicamento correspondente ao **Item nº 001 do Pregão Presencial nº 11/2023**, haja vista as razões expostas;
- c) Seja acolhida a solicitação de não aplicação de qualquer tipo de penalidade administrativa;
- d) Que o presente pedido seja motivadamente respondido de acordo com o princípio da motivação, previsto na Lei Federal nº 9.784/99, apresentando os fatos e fundamentos jurídicos (art. 50, *caput* Lei nº 9.784/99);
- e) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, e em especial a documental, a fim de provar todos os fatos aqui alegados.



Termos em que pede deferimento.
Curitiba/PR, 24 de janeiro de 2024.

Documento assinado digitalmente
gov.br ISRAELLY CAMARA PIMENTEL
Data: 24/01/2024 17:20:50-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Israelly Camara Pimentel

Assistente Jurídico

CPF/MF nº: 018.440.492-48

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares



Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.

CNPJ: 81.706.251/0001-98

Rua João Amaral de Almeida, nº 100 – Cidade Industrial

Curitiba/PR. CEP 81.170-520

(41) 3165 7900

promefarma@promefarma.com.br

www.promefarma.com.br

PROCURAÇÃO

Outorgante: Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda., devidamente inscrita no CNPJ nº 81.706.251/0001-98, com sua sede à Rua João Amaral de Almeida, nº 100, Bairro Cidade Industrial, no Município de Curitiba, estado do Paraná, neste ato representada pelo seu representante legal, **Sr. Elcio Luis Bordignon**, brasileiro, casado, sócio-diretor desta empresa, inscrito na Carteira de Identidade RG nº 5.591.020-0 - SSP/PR e no Cadastro de Pessoa Física CPF nº 972.234.769-15.

Outorgados: **Paulo Vitor Pompeu da Silva**, brasileiro, Advogado, regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil sob o nº 120.643/OAB-PR, portador da Carteira de Identidade RG nº 16.559.425-8 - IIPR e do Cadastro de Pessoa Física CPF/MF nº 036.247.772-89, residente e domiciliado à Rua Clara Polsin, nº 1000, CEP: 81.020-310, bairro Novo Mundo, no Município de Curitiba, Estado do Paraná, e **Israelly Camara Pimentel**, brasileira, Bacharel em Direito, Assistente Jurídico, inscrito na Carteira de Identidade RG nº 15.949.236-2 e no Cadastro de Pessoa Física CPF/MF nº 018.440.492-48, residente e domiciliado à R. Darci Vargas, 2573 - Cidade Industrial de Curitiba, Curitiba - PR, 81250-190, no Município de Curitiba, Estado do Paraná.

Poderes: São conferidos ao outorgado poderes amplos, gerais e ilimitados para representar a Outorgante a atuar junto a quaisquer repartições e órgãos públicos nas Esferas Administrativas da União, Estados, Municípios, Empresas Públicas, Autarquias e Fundações, para que lhe represente e pratique todos os atos necessários para o bom e fiel cumprimento deste instrumento, especificamente para propor, responder, requerer e acompanhar processos administrativos, notificações e demais manifestações referente às licitações, presenciais e eletrônicas, perante órgãos públicos ou empresas privadas, sendo vedado o subestabelecimento.

A outorgante registra que cumpre a rigor as Leis nº 12.846/2013, 8.666/1993 e 14.133/2021, sendo, portanto, expressamente vedado ao referido, valer-se deste instrumento para praticar quaisquer atos adversos à legislação vigente.

Este documento não confere poderes ao outorgado para receber quaisquer valores em nome da Outorgante.

Todas as ações prestadas pelo Outorgado devem seguir as práticas do Código de Conduta e Ética exigidos no **Compliance** estabelecidos pela Outorgante.

O documento tem validade de 01 (um) ano.

Curitiba/PR, 11 de dezembro de 2023.

Elcio Luis Bordignon

Diretor

RG: 5.591.020-0 SSP-PR / CPF: 972.234.769-15

De: Jonathas Fabricio de Freitas [mailto:jonathas.fabricio@promefarma.com.br]

Enviada em: quinta-feira, 25 de janeiro de 2024 10:34

Para: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Cc: juliano.promefarma <juliano.promefarma@hotmail.com>; Anjela Almeida Ferre Brunet <anjela.brunet@promefarma.com.br>

Assunto: RES: ata registro

Prioridade: Alta

Bom dia!

Segue anexo pedido de cancelamento formal do item nº. 0001 – referente a ARP nº. 003/2024.

Cordialmente,

Jonathas Fabricio

Licitação

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda

Rua João Amaral de Almeida, 100 Cidade Industrial - Curitiba CEP. 81170-520 – Paraná – Brasil

55 41 3165-7900

55 41 3165-7931

jonathas.fabricio@promefarma.com.br



De: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Enviada em: quarta-feira, 24 de janeiro de 2024 09:04

Para: Jonathas Fabricio de Freitas <jonathas.fabricio@promefarma.com.br>

Assunto: RES: ata registro

Bom dia, quanto a assinatura da ata logo que o prefeito assinar encaminho.

Quanto ao item 01, vc não tem interesse de arrumar o valor por pedido de reequilíbrio? Se sim basta fazer o pedido e nos encaminhar, se não dai formaliza o pedido de desistência do item. Que vamos analisar junto ao jurídico sobre este item.

De: Jonathas Fabricio de Freitas [mailto:jonathas.fabricio@promefarma.com.br]

Enviada em: terça-feira, 23 de janeiro de 2024 08:48

Para: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>

Cc: juliano.promefarma <juliano.promefarma@hotmail.com>

Assunto: RES: ata registro

Prioridade: Alta

Prezada Julcimara, bom dia!

Segue anexo ATA nº. 003/2024 referente ao PE 011/2023 assinada.

No entanto fico no aguardo desta ATA e assinada pelo município de São Domingos/SC.

Dúvidas estou à disposição.

Obs.: A respeito do cancelamento do item nº. 0001 é preciso formalizar através de protocolo ou será emitido um aditivo?

Cordialmente,

Jonathas Fabricio

Licitação

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda

Rua João Amaral de Almeida, 100 Cidade Industrial - Curitiba CEP. 81170-520 – Paraná – Brasil

55 41 3165-7900

55 41 3165-7931

jonathas.fabricio@promefarma.com.br



De: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 16 de janeiro de 2024 15:42
Para: Jonathas Fabricio de Freitas <jonathas.fabricio@promefarma.com.br>
Assunto: RES: ata registro

Boa tarde. Como já foi homologado, favor assinar primeiro a ata e depois faremos os próximos procedimentos uma pq, temos os demais itens certos. Primeiro se faz o contrato depois se altera.

De: Jonathas Fabricio de Freitas [<mailto:jonathas.fabricio@promefarma.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 16 de janeiro de 2024 15:26
Para: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>
Cc: juliano.promefarma <juliano.promefarma@hotmail.com>; Anjela Almeida Ferre Brunet <anjela.brunet@promefarma.com.br>
Assunto: RES: ata registro
Prioridade: Alta

Prezada Julcimara, boa tarde!

Acredito que houve alguma falha no momento da digitação na proposta digital apresentada pela Promefarma.

Solicito a desistência deste item, pois o item sequer consta em nosso portfólio.

Tanto é que existe uma diferença de preço enorme para o 2º colocado.

No aguardo da ATA corrigida.

Obrigado.

Jonathas Fabricio
Licitação

Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda
Rua João Amaral de Almeida, 100 Cidade Industrial - Curitiba CEP. 81170-520 - Paraná - Brasil
55 41 3165-7900
55 41 3165-7931
jonathas.fabricio@promefarma.com.br



De: Julcimara Dallagnol <licitacao@saodomingos.sc.gov.br>
Enviada em: terça-feira, 16 de janeiro de 2024 10:21
Para: Jonathas Fabricio de Freitas <jonathas.fabricio@promefarma.com.br>
Assunto: RES: ata registro

BOM DIA, EM NOSSOS REGISTROS ESTA COTADO, COMO SE PODE VER NO RELATÓRIO DE LANCES JUNTO AO SITE DO MUNICÍPIO, SE O PREÇO FICOU ERRADO PODEMOS CORRIGIR EM FORMA DE REEQUILÍBRIO. AGORA SE VCS NÃO QUEREM FORNECER DEVEM PEDIR A DESISTÊNCIA, PARA ASSIM CLASSIFICAR O SEGUNDO COLOCADO.

De: Jonathas Fabricio de Freitas [<mailto:jonathas.fabricio@promefarma.com.br>]
Enviada em: terça-feira, 16 de janeiro de 2024 09:56
Para: licitacao@saodomingos.sc.gov.br
Cc: juliano.promefarma <juliano.promefarma@hotmail.com>; Anjela Almeida Ferre Brunet <anjela.brunet@promefarma.com.br>
Assunto: RES: ata registro
Prioridade: Alta

Bom dia!

Gentileza alterar a ATA de Registro de Preços anexo, pois a Promefarma não cotou o item nº. 0001.

No aguardo.

Jonathas Fabricio
Licitação



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



PARECER JURÍDICO Nº 006/2024

A Setor de Licitações e Contratos

Processo Licitatório nº 20/2023

Pregão Presencial nº 11/2023

Requerente: Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA

Interessado: Município de São Domingos/SC

Assunto: Rescisão/cancelamento de ata

I- DO RELATÓRIO:

Trata-se de parecer jurídico em relação ao pedido de cancelamento do item 0001, apresentado pela empresa Promefarma Medicamentos e Produtos Hospitalares LTDA.

Na data de 19/12/2023, foi lançado o processo licitatório em epígrafe, o qual tem como objeto “AQUISIÇÃO DE MEDICAMENTOS, INSUMOS FARMACÊUTICOS E MATERIAIS DE INSUMO PARA DIABÉTICOS COM ENTREGA DE FORMA PARCELADA PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES PARA A SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE, SENDO QUE OS MEDICAMENTOS EM QUE O NOME ÉTICO É CITADO SE REFEREM A DEMANDAS ORIUNDAS DE PROCESSOS JUDICIAIS.”., o qual a Requerente dentre outros itens, logrou êxito no item supramencionado, o que ficou consignado na ata de registro de preços nº 03/2024.

Alega a Requerente que “de forma equivocada foi cadastrado no sistema para participar do processo licitatório, uma vez que não foi observada a indisponibilidade do fármaco no portfólio de medicamentos da Promefarma, não sendo tal erro percebido.”, por isso estaria impossibilitada de substituição da proposta apresentada para o medicamento.

Dente mais fatos e fundamento jurídicos, no fim, pugnou para seja cancelado o registro do medicamento correspondente ao item nº 001.

É o relatório.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



II- DO FUNDAMENTO:

a) da limitação da manifestação jurídica:

Cumpra aqui destacar, de que o Setor Jurídico, ao apreciar as demandas remetidas a análise, limita-se a esclarecer dúvidas jurídicas “*in abstracto*”, com aspectos jurídicos da matéria, e quanto demais questões, não ventiladas ou que exige a apreciação de conveniência e discricionariedade, e de outras áreas técnicas, estes de competência de apreciação a setores técnicos do Interessado, não há como apresentar manifestação jurídica.

Ainda, o presente parecer não tem caráter decisório, somente possui caráter meramente opinativo, e não vincula a decisão do Administrador/Gestor competente.

b) dos fundamentos jurídicos:

A legislação permite a rescisão contratual, desde que cumprido os requisitos estabelecidos pelo artigo 43, §6º, da Lei Federal nº 8.666/93, veja:

“§6º Após a fase de habilitação, não cabe desistência de proposta, salvo por motivo justo decorrente de fato superveniente e aceito pela Comissão.”.

Ainda vale enfatizar, de que a rescisão contratual, não é algo simples, por um simples querer do contratado, para que haja a rescisão, deve haver prova de impedimento de execução de contrato, veja o que dispõe o artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93:

“Art. 78. Constituem motivo para rescisão do contrato:

XVII - a ocorrência de caso fortuito ou de força maior, regularmente comprovada, impeditiva da execução do contrato.”.

Também deve ser observado as condições contidas no edital, exigência essa descrita no *caput*, do artigo 41, da citada lei:

“Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.”.



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



No edital, foi consignado de forma clara, que a forma da proposta, é de inteira responsabilidade da licitante, e que implica na plena aceitação, pois veja:

“8.1.1. Descrição completa do(s) item(s) cotado(s), conforme contido na relação de itens junto ao site e em anexo deste Edital, sob pena de desclassificação do item, se considerado incompleto ou que suscite dúvida;”

“8.2. Os preços propostos serão de exclusiva responsabilidade da licitante, não lhe assistindo o direito de pleitear qualquer alteração, sob alegação de erro, omissão ou qualquer outro pretexto.”

“8.4. A Proposta de Preço deverá conter oferta firme e precisa, sem alternativas de preços ou qualquer outra condição que induza o julgamento a ter mais de um resultado, sendo desconsideradas quaisquer alternativas de preço ou qualquer outra condição não prevista no Edital.”

“8.5. A apresentação da Proposta de Preço implicará na plena aceitação, por parte da licitante, das condições estabelecidas neste edital e seus anexos.”

Ainda, restou definido na ata de registro de preço nº 9/2023:

“6.1.2. Pela DETENTORA da ata quando, mediante solicitação por escrito, **comprovar** estar impossibilitada de executar o contrato de acordo com a ata de registro de preços, **decorrente de caso fortuito ou de força maior**.” (Grifei).

Por fim, destaca-se, que cabe ao vencedor manter a proposta, sob pena de arcar com as consequências descritas no artigo 7º, da Lei Federal nº 10.520/02:

“Art. 7º Quem, convocado dentro do prazo de validade da sua proposta, não celebrar o contrato, deixar de entregar ou apresentar documentação falsa exigida para o certame, ensejar o retardamento da execução de seu objeto, não mantiver a proposta, falhar ou fraudar na execução do contrato, comportar-se de modo inidôneo ou cometer fraude fiscal, ficará impedido de licitar e contratar com a União, Estados, Distrito Federal ou Municípios e, será descredenciado no Sicaf, ou nos sistemas de cadastramento de fornecedores a que se refere o inciso XIV



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



do art. 4º desta Lei, pelo prazo de até 5 (cinco) anos, sem prejuízo das multas previstas em edital e no contrato e das demais cominações legais”.

c) **do não preenchimento dos requisitos para a rescisão contratual/ata:**

O que se extrai dos fundamentos jurídicos acima descritos, é que a legislação permite a Administração Pública realizar a rescisão contratual/ata, mas para que isso ocorra, é de grande importância comprovar “motivo justo decorrente de fato superveniente”/”caso fortuito ou de força maior”.

A justificativa apresentada pela Requerente, foge, da caracterização desses pressupostos, para o deferimento do cancelamento do item.

Ainda, conforme acima destacado, a preenchimento da descrição dos itens, é de inteira responsabilidade das licitantes, e apresentada a proposta, resta caracterizada plena aceitação, por parte da licitante, as condições estabelecidas no edital.

Não há nexo lógico a pretensão da Requerente, pois como exercer atividade no ramo do objeto do edital, deve ter ciência de composição de cada medicamento, e ainda, a possibilidade ou não de fornecimento.

Veja, que inexistente prova de impedimento de execução de contrato/ata, conforme exigência do artigo 78, XVII, da Lei Federal nº 8.666/93.

Por essas considerações, inexistente motivos para deferir o pedido apresentado.

d) **da decisão final:**

Por fim, destaca-se, que a decisão sobre acatamento da orientação ora exposta, cabe ao Chefe do Poder Executivo, pois este é autoridade competente para tanto, e não a Assessoria Jurídica e/ou demais Servidores, uma vez que estes, *data vênia*, somente tem função de emitir orientações no sentido de apontar a legalidade/ilegalidade de atos administrativos.

III- DA CONCLUSÃO:

Pelo exposto, opino: a) que seja indeferido o pedido; e b) que seja notificada a Requerente para o cumprimento de suas obrigações, até a vigência da ata de registro de preço



Estado de Santa Catarina
MUNICÍPIO DE SÃO DOMINGOS
Assessoria Jurídica



nº 03/2023, sob pena de aplicabilidade de sanções legais. É o parecer, salvo entendimento diverso da Pregoeira e do Chefe do Poder Executivo.

ELTON JOHN

MARTINS DO

PRADO:05401638

990

Assinado de forma digital
por ELTON JOHN MARTINS
DO PRADO:05401638990
Dados: 2024.01.26 10:14:41
-03'00'

ELTON JOHN MARTINS DO PRADO

(datado e assinado digitalmente)

OAB/SC 42.539